



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.721649/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.414 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 7° da Lei 10.426/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfizer fora dos prazos determinados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de notificação de lançamento exigindo multa pelo atraso na entrega da DCTF, com base no art. 7º da Lei n. 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004. O presente auto de infração diz respeito ao período referente ao mês maio de 2010, com data final de entrega em 22/07/2010 e que foi entregue em 10/03/2011, com nove meses de atraso.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresenta suas razões de inconformidade, alegando, de forma sintética, que a multa imposta era inconstitucional por ferir vários dispositivos constitucionais, tais como o da capacidade contributiva, o princípio da legalidade entre outros. Requer, a recorrente, o cancelamento da multa exigida, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de apresentação da DCTF. Isso porque, segundo o seu entendimento, a mesma foi instituída através de Instrução Normativa, quando tal obrigação somente poderia ter sido instituída através de lei, em sentido formal e material.

Prossegue, a recorrente, referindo que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é ilegal a previsão de multa pela não apresentação ou apresentação da declaração com informações inexatas, incompletas ou omissas. Neste sentido, transcreve doutrina e jurisprudência judicial que entende corroborarem com seus argumentos.

A autoridade julgadora *a quo*, ao decidir, entendeu por bem manter o lançamento, posto que refere encontrar-se equivocada a empresa recorrente ao asseverar a inexistência de lei que possibilite a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que o artigo 7º da Lei 10.426/2002, mencionado no auto de infração, dispõe a determinação legal de o fazer. Completa aduzindo que a entrega da declaração é uma obrigação de fazer, em prazo certo, e o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplementos às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 7º supracitado, base legal do lançamento.

Salienta o julgador de primeira instância que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Assim, ter entregue a declaração tão só, não exime a recorrente da penalidade, uma vez que esta está claramente definida em lei, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado. Completa referindo que qualquer entendimento em contrário implicaria em tornar letra morta o dispositivo legal em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação.

Aduz que as Instruções Normativas editadas pela RFB estabelecendo a obrigatoriedade da entrega da DCTF têm respaldo legal tanto na Lei nº 9.779/99, quanto no Decreto lei nº 2.065/83. Cita jurisprudência nesse sentido.

Finaliza seu posicionamento, referindo que a autoridade administrativa está obrigada ao cumprimento das normas, limitando a aplicá-las, sem emitir juízo de valor quanto à constitucionalidade.

A empresa devidamente cientificada da decisão de primeiro grau apresenta suas razões de inconformidade, através do Recurso Voluntário, de forma tempestiva, argumentando, em apertada síntese o já disposto em seara de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração para cobrança de multa decorrente da apresentação em atraso da DCTF. A empresa recorrente insurge-se alegando ser a multa descabida por ferir preceitos constitucionais, tais como da capacidade contributiva, da legalidade, da justiça tributária, entre outros.

Primeiramente, há que se atentar para o fato de que discussão, referente à constitucionalidade de lei ou mesmo de artigo de lei, não é da competência dessa esfera administrativa, posto cumprir ao Poder Judiciário analisar e determinar a constitucionalidade de norma a ser aplicada no sistema jurídico pátrio. Nesse contexto, deixo de abordar as argumentações da empresa recorrente no tocante à constitucionalidade da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, haja vista esta estar preceituada no dispositivo legal elencado no auto de infração: art. 7º da Lei n. 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Já tocante ao mérito da demanda, qual seja: multa pelo atraso na entrega da DCTF, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a DCTF com atraso, de forma intempestiva, nove meses após o prazo regulamentar, definido pela legislação

e determinado a todos os contribuintes. A norma determinada no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, é clara ao disciplinar:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento),

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

Em outras palavras, o sujeito passivo que deixar de apresentar DCTF nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supracitado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculada diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada

pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJE 19/02/2009)”

Diante do exposto, voto do sentido de Negar Provitamento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira